

A. I. Nº - 923590-6/03
AUTUADO - JOSÉ CARLOS PEREIRA MACEDO (ME)
AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17/11/03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, de 07/07/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$8.198,02, e multa de 60%, em decorrência da falta de pagamento do imposto, por antecipação na entrada neste Estado, das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 258216, 258217, 315579 e 315581, conforme cópias anexas, adquiridas em outro Estado e enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado, através de patrono, ingressa com defesa, fls. 17/20, e alega que o impugnante ingressou com uma carga de aguardente no Estado da Bahia, no dia 06/07/2003, mas que por falta de óleo no caminhão, o motorista contratado terminou desviando da rota originária, deixando de passar no Posto Fiscal de fronteira. Em razão disso, ainda no posto de gasolina, foi orientado a retornar ao posto fiscal, e em lá chegando, teve todas as suas mercadorias apreendidas, sem lavratura de qualquer Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Ocorrência, vinculando-se a liberação das mesmas, ao pagamento do DAE, expedido em 09/07/2003. Relata que o motorista, estarrificado com a situação, solicitou aos auditores fiscais que fosse lavrado o respectivo Auto de Infração e o Termo de Apreensão de Mercadorias, para apresentar ao proprietário da carga, o que lhe foi negado. Também, que entrou em contato com o Inspetor Fazendário, a fim de que fosse sanado o problema, e naquele momento foi entregue um “Termo de Embargo à Fiscalização”, datado de 06/07/2003, mas que na verdade só ocorreu em 09/07/2003, sem nenhum Auto de Infração ou Termo de Apreensão, conforme se verifica no documento em anexo.

Aduz que a vinculação imposta pelo Fisco Estadual para a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento do DAE, sem a lavratura de Auto de Infração foi absurda, apenas para intimidar o contribuinte ao pagamento do imposto. Por esta razão foi impetrado o Mandado de Segurança na 1^a Vara da Fazenda Pública. Invoca a Súmula nº 323 do STF, com o enunciado de que “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Lembra que o impetrante tem o direito de discutir, via administrativa e judicial, a legalidade do Auto de Infração que a Fazenda entende legítimo. Salienta que o RICMS é claro quanto ao rito das apreensões das mercadorias, a teor do art. 421 e seguintes, como também o art. 28 do RPAF/99.

Diz que comprovou a total irregularidade da apreensão efetuada sem a lavratura do Auto de Infração em momento próprio, pela intimação ao contribuinte, datada de 14/07/2003, momento em que lhe foi finalmente entregue o Auto de Infração, datado de 06/07/2003, e pelo Termo de Embargo que não faz menção a qualquer número de Auto de Infração no seu escopo.

Ao final, requer a dispensa da multa imputada no Auto de Infração, com data retroativa, a expedição de novo DAE, para que seja efetuado o pagamento do imposto, e a procedência da defesa apresentada.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 34/35, e diz que da leitura dos autos não assiste razão ao autuado. Salienta que o presente Auto de Infração deve ser analisado em conjunto com o Auto de Infração número 923.591/0-01, por constituir uma seqüência no desenvolvimento da ação fiscal. Esclarece que o autuado adquiriu mercadorias para comercialização, incluídas na Portaria nº 270/93, e foi flagrado após evasão do Posto Fiscal Benito Gama, conforme Termo de Embaraço à Fiscalização à fl. 28, sem o pagamento antecipado do ICMS, conforme determina a legislação tributária. Ressalta que o Auto de Infração lavrado em 07.07.2003, foi enviado via postal por AR, ao endereço do autuado, cientificando-o da autuação fiscal, conforme art. 108, II do RPAF/99. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do processo verifica-se que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição interestadual de mercadorias enquadradas na substituição tributária, inclusas na Portaria nº 270/93 (bebidas alcoólicas), uma vez que ele não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

Assim, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 026482, fl. 08, lavrado em 07 de julho de 2003, às 18:50 horas, identifica o Sr. José da Conceição F. da Mata, como motorista/detentor das mercadorias, e fundamenta o presente Auto de Infração, que data do mesmo dia, não havendo portanto qualquer irregularidade na lavratura destas peças processuais. Quanto ao fato do autuado ter sido intimado em 14/07/2003, decorreu do envio via postal por AR, ao seu endereço, o que também não traduz qualquer irregularidade, haja vista que em conformidade com o art. 108, II do RPAF/99, contou-se o prazo para a defesa, a partir da data do seu recebimento.

Restou evidenciado, através do Termo de Embaraço à Fiscalização, de fl. 28, que ocorreu a tentativa de evasão do Posto Fiscal, quando descreve que o motorista, “observou o movimento de vários veículos que ali cumpriam suas obrigações fiscais acessórias, e saiu deliberadamente como se já tivesse cumprido sua obrigação de apresentar aos prepostos fiscais suas notas fiscais referentes à carga que conduzia. Foi necessário segui-lo imediatamente para abordá-lo em local distante do Posto Fiscal”. Deste modo, entendo que o contribuinte também causou embaraço à ação fiscal que estava sendo desenvolvida, em virtude de ter infringido o disposto no art. 142, incisos V e VI do RICMS/97.

Sendo assim, entendo que é devido o valor apurado neste lançamento, acrescido da multa e dos acréscimos legais correspondentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923590-6/03, lavrado contra **JOSÉ CARLOS PEREIRA MACEDO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.198,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR